



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.028, DE 2015 **(Do Sr. Afonso Florence)**

Dispõe sobre a incorporação do cacau como matéria prima nos produtos que especifica e a obrigatoriedade de divulgação de informação dos percentuais de cacau presentes na composição dos chocolates e produtos achocolatados comercializados no Brasil

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-851/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece os percentuais mínimos de cacau e manteiga de cacau que os produtos derivados de cacau e chocolate devem ter e a obrigatoriedade aos fabricantes nacionais e importadores, que utilizem cacau na produção de chocolate e demais produtos achocolatados, de divulgar nos rótulos, embalagens e peças publicitárias, informação destacada sobre o percentual de cacau utilizado na composição desses produtos.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO

Art. 2º Para efeito desta lei consideram-se as seguintes denominações, definições e características dos produtos:

I - Chocolate: produto obtido a partir de produtos de cacau e açúcares, que contém no mínimo 35% de matéria seca total de cacau, dos quais pelo menos 18% de manteiga de cacau e no mínimo 14% de matéria seca de cacau isenta de gordura;

II - Chocolate ao leite: produto obtido a partir de produtos de cacau, açúcares e leite e produtos do leite que contém no mínimo 25% de matéria seca de cacau, no mínimo 14% de matéria seca de leite ou derivados de leite, proveniente da evaporação parcial ou total do leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, soro de leite, de nata, nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou matéria gorda láctea;

III- Chocolate branco: produto obtido a partir da manteiga de cacau, de leite ou produto do leite e de açúcares, que contém no mínimo 20% de manteiga de cacau e pelo menos 14% de matéria seca proveniente do leite;

IV-Chocolate Intenso: produto obtido a partir de produtos de cacau e açúcares, que contém no mínimo 60% de matéria seca total de cacau, dos quais pelo menos 18% de manteiga de cacau e no mínimo 24% de matéria seca de cacau isenta de gordura;

V-Bombom de chocolate: é o produto de chocolate com

recheio, cobertura, formato e consistência variados, desde que o chocolate represente, no mínimo, 25% (g/100g) da massa total do produto;

VI-Cacau solúvel: produto que consiste na mistura de chocolate em pó e de açúcares que contenha pelo menos 25% de cacau em minas;

VII -Cacau em pó: produto obtido pela transformação em pó de amêndoas de cacau limpas, descascadas e torradas que contém no mínimo 20% de manteiga de cacau (expresso em relação de matéria seca) e no máximo 9% de umidade;

VIII - Massa (ou pasta de licor): o produto obtido pela transformação de amêndoas de cacau limpas, descascadas e torradas;

IX - Manteiga de cacau: designa a matéria gorda obtida a partir de amêndoas de cacau ou partes de amêndoas de cacau.

Parágrafo único. Os produtos que estamparem nas embalagens as denominações dos incisos I a VII acima devem conter obrigatoriamente derivados de cacau nas quantidades mínimas definidas.

CAPITULO III DAS OBRIGAÇÕES

Art. 3º Os fabricantes no território nacional, assim como os importadores de chocolates e demais produtos listados no Art.2º ficam obrigados a divulgar, em destaque, no rótulo dos produtos, nas embalagens e nas peças publicitárias o percentual de cacau, de manteiga de cacau e outras gorduras vegetais usadas na composição do produto final.

§ 1º A designação de que o produto “contém X% de cacau” deverá constar com caracteres com tamanho mínimo de um terço dos caracteres utilizados para grafar a marca do produto ou mediante informação veiculada quando da divulgação da peça publicitária no sistema de radiodifusão de sons e imagens.

§ 2º No caso dos produtos de chocolate a que tenham sido adicionadas outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau, é necessário facultar ao consumidor uma informação correta, neutra e objetiva dos percentuais destas gorduras adicionadas ao produto, além da lista de ingredientes, através da referência na rotulagem do termo “contém outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau”.

§ 3º No caso de chocolates que contenham flavorizantes e aromatizantes artificiais deve ser informado ao consumidor na tela principal da embalagem em fonte mínima equivalente a “Times 08”.

CAPITULO IV DAS PENALIDADES

Art. 4º O descumprimento desta lei será punido de acordo com o disposto nos artigos nº 56 a 80 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (código de defesa do consumidor) e demais disposições legais aplicáveis à indústria de alimentos.

CAPITULO V DOS PRAZOS PARA ADEQUAÇÃO

Art. 5º As empresas que fabricam ou comercializam chocolate e demais produtos relacionados no Art. 2º têm prazo de 360 dias para se adequarem aos requisitos desta lei.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais falhas no mecanismo de mercado é a assimetria de informação. Uma das partes, em geral o consumidor, tem dificuldades em avaliar de forma mais precisa o produto ou serviço que está adquirindo.

Isto acontece, por exemplo, com o mercado de medicamentos em que o consumidor conta com a intervenção de um ente estatal que atesta que aquele produto adquirido tem realmente as propriedades medicinais que estão inscritas em sua bula. Esta intervenção procura garantir também que o produto não seja falsificado. A questão é que o consumidor médio não tem como avaliar se o produto pelo qual está pagando entrega aquilo que promete. A intervenção do Estado, neste contexto, permite que o mercado funcione de forma adequada, sanando a natural assimetria de informação do consumidor que pode realizar uma compra muito mais segura. Note que isto beneficia ambos os lados da transação, pois consumidores mais seguros permitem que os vendedores de bons produtos ou serviços vendam mais.

No setor alimentício este problema de assimetria de informação acontece também com frequência. O consumidor pode preferir alimentos mais saudáveis ou sem glúten ou sem açúcar ou com baixa caloria, mas sem a informação na embalagem sua capacidade de avaliação fica prejudicada. É muito que compre “gato por lebre”.

Isto descreve bastante bem o mercado de chocolates. É recorrente que se venda sob a denominação de “chocolates” produtos com um percentual de cacau inferior ao mínimo que se deveria requerer para definir o produto. O consumidor, que não dispõe de um “medidor” de cacau, tanto no momento da aquisição do produto como na hora de consumi-lo, acaba adquirindo um produto que está muito distante do que seria um chocolate real. Mais do que isto, esta experiência do consumo do produto pode ser frustrante e resultar em uma queda generalizada do consumo de chocolates simplesmente por se avaliar erroneamente que aquele produto não é tão bom quanto seria se fosse um produto genuíno. Ou seja, um produto de baixa qualidade acaba por “contaminar” a reputação dos produtos de boa qualidade, gerando uma redução artificial do consumo do produto.

Em artigo recente do Boletim Legislativo nº 24, de 2015, Henrique Salles Pinto destaca que até 2005, a ANVISA demandava um mínimo de 32% de cacau na composição total do produto¹. Já a Resolução ANVISA nº 264/2005 reduziu este percentual mínimo para 25%, além de não estabelecer percentuais mínimos de cada subproduto.

Conforme o autor, *“a redução da quantidade mínima de cacau no chocolate brasileiro aumentou a defasagem da qualidade do produto nacional em relação ao que se produz em alguns países desenvolvidos”*. O exemplo dado é o da União Europeia, Diretiva 73/241/CEE, que estabelece critérios menos elásticos de definição do produto “chocolate”. O chocolate seria caracterizado como um produto obtido do cacau e açúcares, contendo, no mínimo, 35% de matéria seca total de cacau, dos quais pelo menos 18% de manteiga de cacau e, no mínimo, 14% de matéria seca de cacau isenta de gordura. No caso de chocolate em flocos, o mínimo de cacau exigido é de 32%. Para cada tipo de chocolate (*sweet, milk, dark*, etc/doce, ao leite, escuro), a União Europeia estabelece os teores mínimos de sólidos de cacau e a porcentagem que cada subproduto (manteiga, pó e massa) devem conter. Mais do que isso, se demanda que a embalagem do chocolate contenha informação sobre os percentuais de cacau, manteiga de cacau e outros que integrem o produto.

No caso americano há uma diferenciação entre o chocolate ao leite com um mínimo de 10% de cacau e o chocolate preto com um mínimo de 35%

¹ Ver **Resolução - CNNPA nº 12, de 1978**. D.O de 24/07/1978

de cacau, ou seja, alinhado com o requisito europeu.

Atualmente muitos consumidores de chocolate estão em busca de flavonoides, que são substâncias benéficas à saúde humana. O problema é que os flavonoides são apenas encontrados no pó e na massa de cacau, mas não na manteiga de cacau. Assim, um chocolate que tenha 70% de cacau, mas (teoricamente) com 69% de manteiga de cacau e apenas 1% de pó de cacau conterá muito pouco flavonoide, comprometendo o objetivo do consumidor de busca de uma saúde melhor.

Entendemos que a solução definitiva para corrigir as distorções de informação no mercado de chocolates é alinhar as exigências de quantidade mínima de cacau no chocolate no Brasil com as Diretrizes da União Europeia e exigir que se apresente na embalagem do produto as porcentagens de cada subproduto de forma a atender as premissas da Codex Alimentarius. Estes procedimentos, de fato, aumentariam a valorização do cacau como alimento funcional e fortaleceria a cadeia no Brasil.

Sendo assim, propomos o presente projeto de lei, que resolverá uma importante falha de mercado no mercado de chocolates brasileiro, alinhando-o com as melhores práticas internacionais. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposta.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2015.

Deputado AFONSO FLORENCE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes .

Art. 62. (VETADO).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.
Parágrafo único. (VETADO).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:
Parágrafo único. (VETADO).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais .

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1º do Código Penal.

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO